



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE
CURITIBA/PR
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0005010-98.2023.8.16.0001



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO E MODIFICATIVO – CLASSES I, III E IV.

Com a finalidade de viabilizar o seguimento das empresas que compõem o GRUPO DP4 - em recuperação judicial, levando-se em consideração o binômio capacidade de pagamento em detrimento da necessidade de recebimento dos credores as recuperandas apresentam seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, nos seguintes termos:

DA NECESSIDADE DA MODIFICAÇÃO

“Ab initio” salutar se faz mencionar que o pedido de prazo para apresentação desse PRJ se fez necessário, para que as recuperandas pudessem alinhar as expectativas dos credores à real situação econômica das empresas, não obstante todos esforços envidados, foram promovidas modificações ao Plano de Recuperação Judicial anterior, sempre buscando amoldar as condições de adimplemento a geração de caixa livre do Grupo DP4.

Superada tal fase, o plano de recuperação judicial inicialmente proposto e, tinha por finalidade a quitação dos débitos em razão do cenário da Companhia à época de sua apresentação, porém, na rota processual foram alterados: faturamento, mix de produtos e “market share”, tudo impactou na nova realidade das recuperandas, então, as modalidades de adimplemento abaixo, serão substancialmente alteradas

Pois bem, o propósito desse plano em complemento é dar celeridade e segurança aos credores do recebimento do “quantum” devido, inclusive, através de garantias nessa oportunidade dispostas pelas recuperandas.



1 – DAS MODIFICAÇÕES EM PAGAMENTO DAS CLASSES I, III e IV.

Após árduo estudo da viabilidade econômica da empresa no que tange a seu acúmulo de fluxo de caixa e projeções realizadas de forma conservadora, tendo por base a instabilidade do cenário econômico e, desconhecimento de comportamento futuro do mercado, aliado aos demonstrativos dos últimos dois exercícios, como forma de conseguir soerguer-se em continuidade, as recuperandas ofertam os termos adiante:

1.1 – CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I¹

Aos credores da classe I – Trabalhista, em razão do volume do passivo versus a projeção de caixa acumulado, em atenção ao disposto na “novel” Legislação falimentar, levando-se em consideração que o Grupo DP4 busca adimplir fielmente os valores devidamente aprovados em Assembleia Geral de Credores, se propõe:

A correção monetária acrescida de juros será de **50% CDI a.a.**, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Apurado o valor final, os créditos serão adimplidos em atenção ao Quadro Evolutivo de Pagamento, abaixo:

¹ **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



FLUXO PAGAMENTO TRABALHISTA

MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Pagto mensal	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40
Pagtos Acumulados	R\$ 31.881,40	R\$ 63.762,80	R\$ 95.644,20	R\$ 127.525,60	R\$ 159.407,00	R\$ 191.288,40	R\$ 223.169,80	R\$ 255.051,20	R\$ 286.932,60	R\$ 318.813,99	R\$ 350.695,39	R\$ 382.576,79
Saldo Classe I	R\$ 1.115.846,18	R\$ 1.083.964,79	R\$ 1.052.083,39	R\$ 1.020.201,99	R\$ 988.320,59	R\$ 956.439,19	R\$ 924.557,79	R\$ 892.676,39	R\$ 860.794,99	R\$ 828.913,59	R\$ 797.032,19	R\$ 765.150,79
% da dívida quitada	2,8%	5,6%	8,3%	11,1%	13,9%	16,7%	19,4%	22,2%	25,0%	27,8%	30,6%	33,3%
# credores quitados 100%	0,0%	0,0%	4,9%	13	8	2	10	4	8	5	4	13
# credores a receber	278	278	265	257	255	245	241	233	228	224	211	197
	100,0%	100,0%	95,3%	92,4%	91,7%	88,1%	86,7%	83,8%	82,0%	80,6%	75,9%	70,9%

MÊS	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Pagto mensal	R\$ 31.881,40											
Pagtos Acumulados	R\$ 414.458,19	R\$ 446.339,59	R\$ 478.220,99	R\$ 510.102,39	R\$ 541.983,79	R\$ 573.865,19	R\$ 605.746,59	R\$ 637.627,99	R\$ 669.509,39	R\$ 701.390,79	R\$ 733.272,19	R\$ 765.153,59
Saldo Classe I	R\$ 733.269,39	R\$ 701.387,99	R\$ 669.506,59	R\$ 637.625,19	R\$ 605.743,79	R\$ 573.862,39	R\$ 541.980,99	R\$ 510.099,60	R\$ 478.218,20	R\$ 446.336,80	R\$ 414.455,40	R\$ 382.574,00
% da dívida quitada	36,1%	38,9%	41,7%	44,4%	47,2%	50,0%	52,8%	55,6%	58,3%	61,1%	63,9%	66,7%
# credores quitados 100%	4	11	6	13	11	12	14	13	10	12	13	12
# credores a receber	193	182	176	163	152	140	126	113	103	91	78	66
	69,4%	65,5%	63,3%	58,6%	54,7%	50,4%	45,3%	40,6%	37,1%	32,7%	28,1%	23,7%

MÊS	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Pagto mensal	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.881,40	R\$ 31.878,60							
Pagtos Acumulados	R\$ 797.034,99	R\$ 828.916,39	R\$ 860.797,79	R\$ 892.679,18	R\$ 924.560,58	R\$ 956.441,98	R\$ 988.323,38	R\$ 1.020.204,78	R\$ 1.052.086,18	R\$ 1.083.967,58	R\$ 1.115.848,98	R\$ 1.147.727,58
Saldo Classe I	R\$ 350.692,60	R\$ 318.811,20	R\$ 286.929,80	R\$ 255.048,40	R\$ 223.167,00	R\$ 191.285,60	R\$ 159.404,20	R\$ 127.522,80	R\$ 95.641,40	R\$ 63.760,00	R\$ 31.878,60	R\$ -
% da dívida quitada	69,4%	72,2%	75,0%	77,8%	80,6%	83,3%	86,1%	88,9%	91,7%	94,4%	97,2%	100,0%
# credores quitados 100%	5	10	11	11	3	6	7	8	2	2	0	1
# credores a receber	61	51	40	29	26	20	13	5	3	1	1	0
	21,9%	18,3%	14,4%	10,4%	9,4%	7,2%	4,7%	1,8%	1,1%	0,4%	0,4%	0,0%

Em resumo do fluxo acima, a tabela de pagamento aos trabalhadores será evolutiva em valor aos credores com crédito maior, respeitando a igualdade entre credores, as parcelas serão em valor igualitário a todos, aumentando progressivamente com a quitação dos credores com menor percentual a receber.

Os pagamentos serão realizados através de depósitos mensais, diretamente na conta do credor, sendo que a primeira parcela será paga 30 dias após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado, e as demais no 16 (décimo sexto) dia partindo do terceiro mês após a homologação e assim subsequentes até a última parcela.

Os valores devidos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) deverão ser recebidos diretamente junto à Instituição depositária dos valores, sendo que a chave deverá ser solicitada perante as recuperandas, eventual saldo de FGTS referentes a rescisão integrarão a parcela mensal descrita nesse PRJ.



CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Para essa Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89,9% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 72º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 30º (trigésimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Passando a existirem credores na classe II, os pagamentos da classe III, terão início no 77º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – trabalhista.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será 50% do CDI a.a.

DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A) CREDITORES COLABORADORES – AGENTES FINANCEIROS

As Recuperandas no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores, proporciona uma modalidade de aceleração no recebimento dos créditos como forma opcional de amortização àqueles agentes financeiros que nas condições abaixo delineadas firmarem colaboração com as Recuperandas, cujo início das benesses ocorrerá a partir da data da assinatura do termo de colaboração que permanecerá na sede da DISPAR -PR, sendo que o início dos pagamentos serão efetivados após a homologação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores da classe ora proposta, além das premissas comuns apresentadas, a possibilidade de



participação na proposta adicional com redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e o colocará como Credor aderente. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato supradito, em caso de recusa justificada pela Recuperanda, por inobservância as razões e não obediência as condições adiante postas:

Exclusivamente será caracterizado como hipótese e recusa justificada nos seguintes casos:

A - Descontos injustificados e ou retenção indevida para amortização do pagamento de créditos decorrentes do quadro de credores.

Credores Financeiros poderão aderir e concretizar o termo de adesão exclusivamente na Assembleia Geral de Credores, e os que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização deverão:

1 – Conceder abertura de nova linha de crédito às Recuperandas em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com garantias a serem estruturadas entre as partes;

2 – Do valor acima, a quantia não inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de forma antecipada - fomento, no ato da assinatura do termo de credor colaborador.

A requisição de operação de crédito ficará exclusivamente a cargo e conveniência da recuperanda, a qual analisará a viabilidade, sendo que em nenhuma hipótese restará condicionada a utilizar contas e ou limites, não ficando



de nenhuma maneira vinculada ao credor aderente, salvo no cumprimento de suas obrigações ofertadas nesse plano de recuperação judicial modificativo; o percentuais de pagamento incidirão em razão do valor do capital liberado e efetivamente utilizado dentro do mês para fins de cômputo de pagamento da amortização acelerada.

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1 – DESÁGIO: SEM DESÁGIO

2 – PERCENTUAL DE RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO LISTADO EM NOVAS OPERAÇÕES MENSAS: 1%

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA MÉDIA DE MERCADO – VINCULADA A ACEITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM AS RECUPERANDAS.

O credor aderente, com a assinatura do termo, concorda em suspender todas as ações e execuções em face de sócio, avalista, garantidor e fiador, enquanto as Recuperandas estiverem cumprindo os pagamentos nos moldes avençados, retornando ao “status quo ante” caso haja descumprimento dos preceitos inseridos nesse PRJ.

B - CREDORES COLABORADORES - FORNECEDORES

Serão considerados Credores Colaboradores levando-se em consideração a relevância do produto e do fornecedor às Recuperandas, cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades da empresa de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

Para que se sustente, o Credor deverá manter condições de preço, frete, prazo de entrega em condições igualitárias e ou às ofertadas aos concorrentes das Recuperandas em suas regiões de atuação, mediante assinatura do termo, que fará parte integrante do plano de recuperação judicial, e vinculará as partes ao cumprimento.



Com a Homologação Judicial do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 59 e 145, da Lei 11.101/2005, a obrigação do Credor Colaborador restará condicionada a seu estoque, disponibilidade de fornecimento e capacidade operacional, nos termos descritos nesse plano, sob pena de desclassificação da condição de colaborador; por sua vez, a obrigação das Recuperandas ficará condicionada a suas necessidades operacionais, não restando obrigada a adquirir produtos caso detenha estoque regulador para cumprimento de sua demanda, mesmo que o credor tenha assinado o termo de adesão. Na modalidade B.2, as Recuperandas são obrigadas a efetuar a compra do mínimo estabelecido, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial

CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR – BASE DE PAGAMENTO- COMPRA À VISTA

Visando viabilizar o soerguimento das empresas que compõem o Grupo, levando-se em consideração que o processo de reestruturação administrativa, econômica e financeira atualmente em execução pelas Recuperandas surtirá seus efeitos desejados a médio e longo prazo, se delineou uma linha projeção em pagamento do total do passivo de forma escalonada, em razão da necessidade de geração de receita líquida nos primeiros anos, a fim de possibilitar o adimplemento das parcelas mensais.

Desta feita, considerando todo exposto, o passivo será pago da seguinte forma em proporções anuais:

Grupo	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Grupo 1	4%	5%	7%	10%	10%	11%	13%	13%	13%	14%
Grupo 2	4%	5%	7%	10%	10%	11%	13%	13%	13%	14%
Grupo 3	4%	5%	7%	10%	10%	11%	13%	13%	13%	14%
Grupo 4	10%	15%	20%	25%	30%	0%	0%	0%	0%	0%
Grupo 5	15%	25%	60%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Grupo 6	30%	70%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Grupo 7	100%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%



Ao Credor restará a incumbência de faturar a integralidade dos pedidos em razão da expressa necessidade das Recuperandas, com pagamento à vista nas condições adiante elencadas, em uma das 7 subclasses descritas, levando-se em consideração o valor de seu crédito listado no Quadro Geral de Credores apresentado pelas Recuperandas, sendo que as modalidades abaixo serão consideradas como pagamento base aos credores aderentes, os quais, além de receber seus créditos em razão de uma das modalidades abaixo, ainda poderão acelerar seus recebimentos aderindo em complemento a uma das modalidade denominadas "aceleração de pagamento" – nos subitens B.1 e B.2, descritos adiante:

Modalidade 1 – CRÉDITO LISTADO ACIMA DE R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 120 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDITORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO, DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O



ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 2 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS) E R\$ 11.999.999,99 (ONZE MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 120 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 – ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO, DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO



ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 3 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS) E R\$ 4.999.999,99 (QUATRO MILHÕES NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 120 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;**A.3 – CARÊNCIA:** 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO,



DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 4 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) E R\$ 999.999,99 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 60 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;**A.3 – CARÊNCIA:** 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO,



DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 5 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E R\$ 399.999,99 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 36 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS



CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO, DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 6 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 99.999,99 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 24 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.



DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO, DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

Modalidade 7 – CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 0 E R\$ 49.999,99 (QUARENTA E NOVE MIL REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 12 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA, COM VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O 25º DIA DO MÊS;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, EXCETO AS VERBAS DECORRENTES DA ACELERAÇÃO AOS CREDORES DAS MODALIDADES B.1 e B.2;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.



DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO, DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

DAS CONDIÇÕES DE ACELERAÇÃO DE RECEBIMENTO – SUBCLASSES COMPLEMENTARES AO CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR

Após aderir à figura de credor colaborador, garantindo o recebimento de seus créditos em uma das modalidades base de colaborador, o credor ainda terá a faculdade de acelerar seus recebimentos ao optar por uma das subclasses a seguir:

B.1 – CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR COM CONCESSÃO DE PRAZO

Além das premissas anteriormente lançadas, as Recuperandas



ainda propõem uma cláusula de intensificação de recebimento pautada na concessão de prazo em acréscimo percentual ao valor das parcelas já estabelecidas no item B – DOS CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES.

As Recuperandas irão efetuar compra mensal, e a cada décimo dia do mês subsequente será apurado a integralidade dos valores comprados. Os credores que concederem prazo para as compras irão receber além dos valores devidos pelo ingresso ao credor colaborador, o percentual abaixo indicado em razão do prazo concedido de forma evolutiva:

Prazo	Adicional Amortização
-	0,0%
30 dias	2,0%
45 dias	3,0%
60 dias	4,0%
75 dias	5,0%
90 dias	6,0%

Em explicação, o credor que conceder prazo de 45 dias:

$$\text{PMT do PRJ COLABORADOR} + 3,0\% \text{ incidentes sobre a compra mensal realizada} = \text{valor da parcela mensal}$$

Tal coeficiente tem por objetivo diminuir o prazo de pagamento aos credores que beneficiarem as Recuperandas com dilação de dias para pagamento da compra mensal, ainda, possibilitar a melhora das condições comerciais e financeira entre credor – devedor através do binômio: MAIOR COMPRA MENSAL X MAIOR VALOR DE AMORTIZAÇÃO E MENOR PRAZO DE RECEBIMENTO.



O credor deverá manifestar por escrito o prazo a ser concedido, indicando o número de dias, e aceite da recuperanda será comunicado ao Sr. Administrador Judicial.

Os valores de amortização adicional referente às compras apurados no 15º dia do mês subsequente, serão pagos em até o 15º dia do mês seguinte. AOS CREDORES QUE JÁ ESTÃO CONCEDENDO PRAZO ÀS RECUPERANDAS E MANIFESTARAM A CONCORDÂNCIA AO TERMO DE ADESÃO DE COLABORADOR; EXCLUSIVAMENTE, O PERCENTUAL DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO SERÁ INICIADO DE IMEDIATAMENTE APÓS A DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, respeitado o período de apuração – 15º (décimo) dia do mês subsequente ao fechamento e pago até o 15º dia do mês subsequente.

Passado o período de carência o valor referente a aceleração será pago em acréscimo a parcela mensal do PRJ.

A concessão de prazo não dependerá exclusivamente de adesão no momento e ato da assembleia geral de credores, podendo ao longo da relação comercial pós assembleia geral de credores e a qualquer tempo, o credor aderente ao colaborador notificar as recuperandas requerendo seu ingresso na modalidade B.1, indicando a quantidade de dias em prazo que irá conceder, passando a receber no mês subsequente o percentual referente a aceleração.

B.2 – CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR - MODALIDADE DE RELACIONAMENTO COMERCIAL.

Como forma de alicerçar e estreitar o vínculo entre as Recuperandas e os credores colaboradores que concederem prazo e limite de compra às Recuperandas propõem em contraprestação um valor de compra mínima mensal evolutiva em razão da projeção abaixo posta, exclusivamente nas



condições abaixo.

Assim, além das condições estabelecidas na modalidade B.1, no que tange ao prazo de pagamento e recebimento acelerado, os credores da modalidade B.2, por concederem créditos à Recuperanda, ainda poderão ter o pagamento de seu crédito de forma acelerada, conforme abaixo:

COMPRA MÍNIMA MENSAL	PRAZO	LIMITE CRÉDITO MÍNIMO	ANOS DE REALACIONAMENTO PÓS-AGC
R\$ 1.500.000,00	60	R\$ 3.000.000,00	1 ANO
R\$ 2.000.000,00	60	R\$ 4.000.000,00	2 ANO
R\$ 2.500.000,00	60	R\$ 5.000.000,00	3 ANO
R\$ 3.000.000,00	60	R\$ 6.000.000,00	4 ANO em diante

Ainda, estando estabelecido tal mínimo mensal de compra, os credores colaboradores dessa modalidade utilizarão obrigatoriamente 50% das verbas comerciais concedidas, para agilizar ainda mais o recebimento de seu crédito; os 50% remanescentes das verbas poderão ser utilizados para compor a garantia de crédito, da seguinte forma: 20% restarão mensalmente lançada para agregar à garantia e, os outros 30% serão ajustados comercialmente, mês a mês, sobre a sua destinação. Para o incremento de limite acima de R\$ 3.000.000,00, é necessária a composição de garantia em valor suficiente ao aumento do limite previsto, ficando a CREDORA desobrigada a conceder o crédito, caso não haja a garantia. A falta de concessão do limite previsto acima do valor mínimo de R\$ 3.000.000,00, não afeta a obrigatoriedade de compra mínima estabelecida na tabela anexa.

A apuração das verbas comerciais será realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias após fechamento do trimestre.

Desta feita, os credores que aderirem à modalidade B.2 receberão seus créditos de forma acelerada conforme previstos na modalidade B.1 e B.2.



As Recuperandas se obrigam a efetuar a compra mínima mensal estabelecida na tabela acima, sob pena de descumprimento do plano de Recuperação Judicial. Se, por questões de limite de crédito, tempo necessário entre o pedido e o faturamento pelo Fornecedor ou disponibilidade de produtos, as Recuperandas não atingirem o limite mínimo estabelecido, tal fato NÃO obstará o pagamento da aceleração prevista nos itens B.1 e B.2, sendo seu cálculo realizado com base no valor efetivamente comprado, sem prejuízo do pagamento parcelado, que também se manterá inalterado.

Por fim, a adesão à essa modalidade se dará exclusivamente no ato da AGC, quando da manifestação do credor, ficando vedado ulterior inclusão.

DAS CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES

O Credor deverá optar por uma das modalidades acima, e firmar Termo de Adesão, vinculando Credor e Recuperandas, contudo, a ratificação oficial será feita única e exclusivamente na assembleia de credores.

O pagamento do saldo em percentual dos valores do crédito, obedecerão obrigatoriamente às condições do plano de recuperação judicial inicialmente ofertado, quais sejam: O credor deverá indiciar conta corrente válida para que a Recuperandas efetive o pagamento via Transferência Eletrônica Digital, sendo o comprovante documento hábil a considerar saldado o crédito.

Com a Homologação Judicial do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 59 e 145, da Lei 11.101/2005, a obrigação do Credor Colaborador restará condicionada a seu estoque, e disponibilidade de fornecimento e capacidade operacional, nos termos descritos nesse plano, sob pena de desclassificação da condição de colaborador; por sua vez, a obrigação das Recuperandas ficará condicionada a suas necessidades operacionais, não



restando obrigada a adquirir produtos caso detenha estoque regulador para cumprimento de sua demanda, mesmo que o credor tenha assinado o termo de adesão. Na modalidade B.2, as Recuperandas são obrigadas a efetuar a compra do mínimo estabelecido, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial

Caso as Recuperandas não efetuem compra mensal, ainda assim, será pago ao credor colaborador aderente o valor referente ao parcelamento avançado, com exceção dos credores que optarem pela modalidade B.2, cujo pagamento da aceleração será realizado conforme lá descrito. Em caso de credor colaborador não faturar o pedido, não entregar sua totalidade, recusar injustificadamente o fornecimento, ou não ofertar as mesmas condições comerciais dos produtos a concorrentes de mesma região, ou não manter o credenciamento das recuperandas em seu sistema de Operação Logística (quando assim contratado), será considerado em qualquer das hipóteses anteriores a retirada da condição do credor como colaborador, caso, após notificação a ser encaminhada por escrito e entregue diretamente na sede de credora, ao departamento jurídico, para regularização ou justificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, o credor não justifique ou entregue os produtos. Receberá o credor excluído seu saldo, a ser apurado no momento da exclusão, nos moldes do pagamento aos credores Quirografários não colaboradores. As condições aqui previstas não se aplicam para os casos em que as hipóteses descritas ocorram por questões operacionais decorrentes de capacidade operacional, tempo necessário entre o pedido e o faturamento pelo Fornecedor ou disponibilidade de produtos.

Poderão ser utilizadas verbas comerciais para elevação de novas compras, o que auxiliará inclusive o credor na busca de suas metas de venda. Em nenhuma hipótese o Credor Colaborador poderá reter valores de pagamento à vista antecipado, para saldar os valores contidos no Quadro Geral de Credores; caso o credor colaborador não consiga atender a demanda da entrega dos produtos constantes do pedido, já faturados e pagos, deverá notificar as Recuperandas e no prazo de 2 dias úteis após a notificação formal ao credor, solucionar o problema com a entrega ou tornar a quantia "crédito" para a próxima compra, sob pena de ser considerado excluído da figura "credor colaborador".



Ocorrendo inadimplência de quaisquer pagamentos das compras mensais extraconcursais por parte das Recuperandas, o Credor poderá suspender imediatamente os fornecimentos. Este fato não acarretará a desobrigação das Recuperadas em realizarem os pagamentos das parcelas mensais decorrentes do Plano de Recuperação Judicial.

O Credor Colaborador Fornecedor aderente de qualquer modalidade de pagamento acima prevista conserva integralmente seus direitos creditórios no exato montante habilitado na recuperação judicial. Ademais, não se submete às cláusulas gerais do plano de recuperação judicial originário. Ficam mantidas todas as garantias anteriormente avençadas, avais, fiança ou outra, não havendo suspensão ou extinção de qualquer ação de cobrança ou execução judicial, no que tange aos devedores solidários, sejam sócios, avalistas, garantidores, entre outros.

Caso haja desconexão quanto a composição do mix de produtos, e sempre observando a política de quotas e disponibilidade diária de produtos, as partes anuem em buscar uma solução consensual através de reuniões dos setores responsáveis, para chegarem a uma deliberação amigável, ou recorrer a um mediador, cuja escolha será feita em conjunto pelas partes e o valor dos honorários do mediador devidamente rateado entre elas, sempre com a finalidade de subsistir o cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas e manutenção de sua atividade empresarial, bem como, preservação das empresas. Eventualmente, caso não se chegue a um consenso e o Credor colaborador interrompa o fornecimento de produtos, ou por rompimento das Recuperandas, a quitação referente ao saldo remanescente do crédito ocorrerá nas linhas gerais do plano de recuperação judicial, mas sem a aplicação de qualquer deságio. Em se tratando de vontade exclusiva do Credor em não mais fornecer nos termos da adesão, será aplicada a mesma forma de deságio e prazo incidentes ao credor não colaborador. Em todos os cenários será realizado um encontro de contas para se apurar o saldo remanescente do passivo.



A formalização do compromisso ao termo de adesão ao credor colaborador pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas, deverá ser manifestada expressamente na assembleia geral de credores – indicando a modalidade que se enquadrar - através da pessoa dos sócios, ou de procurador que possua instrumento de mandato com poderes específicos para tal formalidade.

Excepcionalmente, poderá ser considerado colaborador após o conclave o credor que tenha sido favorável à aprovação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores ficando exclusivamente, à cargo das recuperandas a análise de viabilidade de seu ingresso atemporal como colaborador sendo que o aceite será comunicado ao Administrador Judicial, sempre com a vinculação e dependência ao voto de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

3 - CREDORES DA CLASSE IV – ME e EPP

Aos credores da classe IV – ME e EPP, as recuperandas propõem:

DESÁGIO:

80% da dívida relacionada na lista final de credores.

PAGAMENTO:

240 parcelas iguais e sucessivas.

CARÊNCIA:

36 meses após a homologação do plano de recuperação judicial.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: 50% CDI a.a.

Os pagamentos serão realizados através de depósitos mensais, diretamente na conta do credor.



DO CREDOR COLABORADOR DA CLASSE IV

Em igual modo, os credores colaboradores da classe ME e EPP que continuarem a fomentar a operação comercial com as recuperandas, obedecendo o disposto DAS CONDIÇÕES GERAIS AO CREDOR COLABORADOR QUIROGRAFÁRIO, receberão seus créditos:

Modalidade Única– INDEPENDENTE DO VALOR DO CRÉDITO LISTADO.

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 48 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE FOR PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO: 50% CDI a.a.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO:

DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO INERENTE AO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO), DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE OU POLÍTICA DE QUOTAS DE PRODUTO ESPECÍFICO, QUE É DELIBERADA PELA PRÓPRIA CREDORA, VISANDO O ABASTECIMENTO DO MERCADO BRASILEIRO;

OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL):

O CREDOR QUE TIVER EM SEU PORTFÓLIO A MODALIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DEVERÁ MANTER AS RECUPERANDAS CREDENCIADAS, COM A FINALIDADE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DO CREDOR ADERENTE UTILIZAR EM DEMANDA AS RECUPERANDAS, NÃO HAVENDO PERCENTUAL



MÍNIMO MENSAL DE OPERAÇÃO.

4 – DAS GARANTIAS

4.1 - DA GARANTIA DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 54, parágrafos e incisos da Lei nº 11.101/05)

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, em especial, as mudanças introduzidas no § 2º, do art. 54 da Lei 11.101/05, a Recuperanda, se obriga a garantir o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas mediante a utilização do seguinte bem – destacado de seu ativo para tal fim – conforme anexo I- integrante desse PRJ:



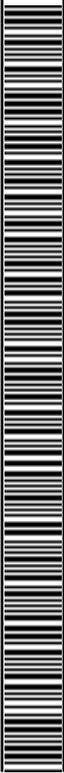


Laudo de Avaliação de Bens Móveis

DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.195.971/0001-62

Avaliadora de Bens Móveis
PALOMA PRADO SILVA
CPF: 081.884.109-50
CRC: PR-070504/O-8

05/04/2024





Laudo de Avaliação de Bens Móveis

DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 19.195.971/0002-43

Avaliadora de Bens Móveis
PALOMA PRADO SILVA
CPF: 081.884.109-50
CRC: PR-070504/O-8

PALOMA PRADO SILVA:08188410950
50

Assinado digitalmente por PALOMA PRADO
CPF: 081.884.109-50
CNPJ: 19.195.971/0002-43
Data: 2024.04.26 13:58:23 (UTC)
Para PDF Assinado Verificar

05/04/2024

41 99965.4763



PRADO CONSULTORIA JURÍDICA





Laudo de Avaliação de Bens Móveis

VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 22.771.751/0001-44

Avaliadora de Bens Móveis
PALOMA PRADO SILVA
CPF: 081.884.109-50
CRC: PR-070504/O-8

PALOMA PRADO
SILVA:08188410
950

Assinado digitalmente por PALOMA PRADO
SILVA:08188410950
FIZ: CNRR, CNCP/Brasil, CNHAC SOLUTI Multiple v0,
DUH2863C22200701, DUHPrisencial, DUHContrato
PR: 81, CN=PALOMA PRADO SILVA:08188410950
Razão: 80.800.0001 deste documento
Localização:
Data: 2024.04.08 13:27:41-03'00"
Full PDF Reader Versão: 12.1.1

05/04/2024



5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Havendo reclassificação ou habilitação tardia de credores à Classe I – Trabalhista, o pagamento será realizado aos valores abaixo de 150 salários mínimos com deságio de 50% em 36 parcelas iguais e sucessivas a contar da data de homologação dos créditos nos autos do PRJ, aos valores que forem superiores ao teto de 150 salários mínimos vigentes à época da decisão serão pagos nos moldes do credor Quirografário.

As recuperandas poderão alienar, vender, ceder ativos para terceiros, mediante comunicação e autorização do juízo da recuperação judicial, exceto os bens concedidos em garantia aos credores, os quais, se tornam inalienáveis enquanto não se cumprir integralmente as condições do plano na respectiva classe que garantem; a recuperanda, após a decisão que decretar o encerramento da recuperação judicial, poderá quitar créditos sem prejuízo à condição de paridade das partes.

Findo o período de supervisão e com o encerramento da recuperação judicial, poderão as Empresas adimplir aos credores o pagamento integral dos créditos novados, nas mesmas condições da classe que se encontrava; permanecerão suspensas enquanto as recuperandas estiverem sob período denominado carência, ou adimplindo as parcelas do plano de recuperação judicial a exigibilidade das dívidas novadas em face de sócios, avalistas e garantidores, cujo efeito recai indistintamente a todos credores.

Se porventura houver exercício de controle de legalidade do Poder Judiciário anulando qualquer cláusula deste PRJ eventualmente aprovado, a



RECUPERANDA deverá sanar os problemas no prazo de 30 dias da decisão que transitar em julgado a inadequação, se obrigando a apresentar novo Plano de Recuperação Judicial aditivo, ainda, se considerar o disposto no artigo 58, §1º e ss, para fins de homologação extraordinária.

Caso haja a necessidade das recuperandas, essas poderão promover leilão reverso dos créditos novados, inclusive, com a liberação de bens de terceiros vinculados ao crédito em caso de arrematação em hasta a ser designada.

Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Il.mo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

6 - NOTAS DE ESCLARECIMENTO:

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas RECUPERANDAS, em razão do adimplemento que já está sendo realizado de forma cabal.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de pagamento da dívida.

Será admitido pagamento integral em razão dos créditos listados, caso as recuperandas desejem quitar as dívidas de forma adiantada, após o



encerramento da recuperação judicial

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc...)

As projeções para o período foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho, no que tange a eventuais parcelas a serem assumidas.

7- CONCLUSÃO:

O presente plano de Recuperação Judicial após sua aprovação e concessão da recuperação judicial, implica novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil.

Durante o período de cumprimento do plano até a quitação integral da dívida, em nenhuma hipótese processos de expropriação poderão seguir, -nos juízos onde se processam em razão de dívidas submetidas aos efeitos deste PRJ, salvo em caso de descumprimento do PRJ, excetuando, os credores colaboradores fornecedores que conservam seus direitos, inclusive com relação aos devedores solidários.

Os desenvolvedores deste Plano de Recuperação Judicial



acreditam que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viável e rentável.

Não havendo disposição em contrário nesse PRJ aditivo, prevalecem as premissas do plano de recuperação judicial originalmente apresentado. Havendo eventual contradição prevalecem as premissas do PRJ originariamente apresentado.

O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São José dos Pinhais, 09 de abril de 2024.

GRUPO DP4

